

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021
PROCESSO PIMB 0425/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPCS, VESTIMENTAS IMPERMEÁVEIS, MATERIAL DE SEGURANÇA NÁUTICA E MATERIAIS DE APH (ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR) E EMERGÊNCIA, A SEREM ADQUIRIDOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A

DECISÃO
ANÁLISE DE RECURSO

Considerando o Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2021, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPCS, VESTIMENTAS IMPERMEÁVEIS, MATERIAL DE SEGURANÇA NÁUTICA E MATERIAIS DE APH (ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR) E EMERGÊNCIA, A SEREM ADQUIRIDOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A**

Considerando o Recurso interposto pela empresa **NEVON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, juntado às fls. 0504 a 0506;

Considerando as Contrarrazões de Recurso interpostas pela empresa **DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA**, juntado às fls. 0509 a 0525;

DECIDO:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **NEVON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, desclassificando a empresa **DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA** no certame.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados no Parecer Jurídico n. 86/2021, juntado às fls. 0542 a 0545, datado de 16 de abril de 2021, e no Parecer do Pregoeiro, fls. 0552 a 0557, datado de 27 de abril de 2021, como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

Dê-se prosseguimento ao certame.

Publique-se e notifique-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

Fábio dos Santos Riera

DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARECER JURÍDICO n. 86/2021
PIMB 425/2021

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 07/2021. Recurso Administrativo em face da habilitação de licitante. Aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI, proteção coletiva, material náutico, material para APH (Atendimento pré-hospitalar) e emergência para os colaboradores da SCPAR Porto de Imbituba.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **NEVON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (NEVON)**, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do Lote 2 a empresa **DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA-EPP (DAVANTI)** nos autos do Pregão n 07/2021, cujo objeto se relaciona com a Aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI, proteção coletiva, material náutico, material para APH (Atendimento pré-hospitalar) e emergência para os colaboradores da SCPAR Porto de Imbituba.

A empresa **NEVON** recorreu resultado do certame, alegando que descrição do objeto ficou confusa, causando algumas inconclusões e incoerência quanto à comprovação e atendimento a EPI's quanto aos laudos técnicos, descrição de parâmetros da solicitados pela NR, não informa a gramatura do tecido, espessura, etc.; alega problema na descrição do item japona; que a empresa **DAVANTI** não teria adimplido ao Edital, pois não atendeu às disposição da NR com o solicitado para os itens da cor verde; alega, em geral; falhas na descrição no Termo de Referência.

Em contrarrazões, a empresa **DAVANTI** argumenta que seus produtos estão em consonância ao descrito no Edital; que a recorrente estaria tentando tumultuar o certame; que a recorrente deveria solicitar a alteração do certame em fase própria, ou seja, na impugnação ao Edital, e não na fase de julgamento; que a cor do CA, existem no mínimo 20 cores diferentes para esses tecidos impermeáveis, exigir que algum fabricante possua todas essas cores é financeiramente inviável e totalmente desnecessário.

A área técnica apresentou manifestação afirmando que:

No que diz respeito ao texto “110 Visto Pregoeiro Visto jurídico Página 27 de 53” que consta na descrição do item 19do Edital n° 007/2021, apesar de ter sido inserido equivocadamente e não fazer parte da descrição do EPI que se pretende adquirir, não compromete seu entendimento e não prejudica a competitividade da presente licitação.

No descritivo dos itens, não abre brechas para que seja ofertado um produto/material de qualidade inferior ao que se é necessário, uma vez que são exigidos laudos e Certificado de Aprovação, atestando a funcionalidade dos EPIs conforme pretendido.

Quanto à cor dos EPIs, que está especificado “cor verde escuro” no edital, a empresa vencedora enviou os laudos e Certificado de Aprovação conforme estabelecido no edital. Porém, tais documentos referem-se à cor amarela. Neste sentido, a recorrente fundamentou as razões na Portaria DSST/SIT n° 452, de 20/11/2014, a qual era explícita quanto à necessidade de ensaiarem laboratório todas as cores em que o EPI seria fabricado.

No entanto a Portaria DSST/SIT n° 452, de 20/11/2014 foi revogada pela Portaria SEPRT n° 11347 de 06/05/2020, a qual não traz esta mesma obrigação de forma explícita. Visando esclarecer essa dúvida sobre a necessidade de constarem todas as cores disponíveis do EPI no Certificado de Aprovação, foi enviado e-mail para a Coordenação de Normatização da Secretaria do Trabalho - CNOR/CGSST/SIT/STRAB, através do e-mail epi.sit@economia.gov.br.

Em resposta por e-mail, a Coordenação de Normatização da Secretaria do Trabalho - CNOR/CGSST/SIT/STRAB informou o seguinte: “O CA abarca apenas a cor nele informada.”

Sendo assim, conclui-se que os CA 28729 e 28728 apresentados pela empresa vencedora não poderão ser aceitos em atendimento ao requisito relativo à cor “verde escuro” dos itens 19 e 20 do Edital n° 007/2021.

As peças foram protocoladas tempestivamente.

Em síntese, estes são os fatos.

Passo a analisar.

Assiste razão à Recorrente.

Relativamente às descrições do objeto, estas devem ser impugnadas por ocasião da publicação do edital, no prazo definido.

A fase recursal na competição deve prevalecer somente para avaliar as condições de preposta e habilitação.

Contudo, nada impede que a Recorrente traga considerações de interesse público que se refiram diretamente a irregularidade na descrição do objeto, o que pode levar a administração a revogar o certame, ou, então, a anulá-lo.

Considerando a análise eminentemente técnica do setor de SSMA desta estatal, dadas as ponderações e consultas às entidades técnicas que o fez, ficou consignado por aquele setor que os CA 28729 e 28728 apresentados pela empresa vencedora não poderão ser aceitos em atendimento ao requisito relativo à cor “verde escuro” dos itens 19 e 20 do Edital nº 007/2021.

Em e-mail dirigido a Coordenação de Normatização da Secretaria do Trabalho, foi respondido que o CA abarca apenas a cor nele informada.

Entretanto, recomendo fortemente que a área técnica reavalie as demais descrições técnicas do Termo de Referência e Edital, de forma analisar se o Edital poderá ser levado adiante.

Embora não seja a fase certa para isso, ocorreram muitas insurgências relacionadas a seus itens, e isso poderia levar esta administração a Revogar ou anular o certame, dado o teor da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, a proposta da empresa vencedora não atende às especificações do Edital, devendo ser desclassificada.

Ante o exposto, este Departamento Jurídico **opina pela provimento do Recurso Administrativo em exame.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131¹ da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^o do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria

¹ CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

Imbituba/SC, 16 de Abril de 2020.

JOSÉ FRANCISCO PORTO
Advogado
OAB/SC 44.198

² Art. 8º. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2º A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021

PROCESSO PIMB 0425/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPCS, VESTIMENTAS IMPERMEÁVEIS, MATERIAL DE SEGURANÇA NÁUTICA E MATERIAIS DE APH (ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR) E EMERGÊNCIA, A SEREM ADQUIRIDOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A

PARECER DO PREGOEIRO

FASE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa:

1 - NEVON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão do Pregoeiro, que habilitou a empresa **DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA**, e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

A decisão está registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2021.

Devidamente intimadas todas as empresas licitantes, a recorrente **NEVON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** juntou tempestivamente suas razões de recurso, em 30 de março de 2021, portanto, tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

Em suas razões de recurso, a empresa **NEVON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** alega, em suma, que:

- 1) A descrição do objeto ficou confusa, causando algumas inconclusões e incoerência quanto as solicitações pertinentes ao que se exige na comprovação de atendimento a EPI's, ao que se refere aos Laudos solicitados, na descrição não menciona referência a nenhum parâmetro regular ao solicitado na NR, não informa a gramatura do tecido, espessura, informações essas que são de extrema importância para a análise ao correto atendimento, sendo dessa forma as empresas podem se sentir a**

vontade para apresentar qualquer tecido em que se achar conveniente para a devida participação no certame.

- 2) Outro ponto a ser salientado é a seguinte descrição no item Japona de segurança: A jaqueta deverá ser 110 Visto Pregoeiro Visto Jurídico página 27 de 53 confeccionada em tecido poliamida. Senhores, é nítido que houve um erro na elaboração do presente descritivo, e a falta de coerência na elaboração de um termo referencial prejudica significativamente a competitividade da presente licitação, ferindo seus princípios basilares de competitividade e isonomia entre seus participantes, sendo que a Administração também acaba sendo prejudicada quanto ao erro, pois acaba abrindo brechas para que seja ofertado um produto / material de qualidade inferior ao que se é necessário para o atendimento das necessidades do Órgão.
- 3) A empresa arrematante, conforme solicitação, encaminhou seus Laudos e Certificados estipulados em edital, porém toda a documentação apresentada foi equivalente a cor amarela, o edital em epígrafe solicita para os itens o seguinte descritivo: Japona de Segurança: A jaqueta deverá ser 110 Visto Pregoeiro Visto jurídico Página 27 de 53 confeccionada em tecido poliamida impermeável na cor verde escuro. Capa de Chuva: Capa de chuva com capuz fixo, impermeável ventilada confeccionada em tecido sintético emborrachado; Etiqueta de composição conforme INMETRO. Cor verde escuro.

Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa **DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA** alega, em suma, que:

- 1) Há um claro interesse da empresa Nevon em frustrar o processo licitatório, pois questiona o Termo de Referência em uma fase pós disputa, sendo que teve tempo hábil para tal questionamento conforme o próprio edital prevê no item 7.1 (Das impugnações e recursos administrativas), questionar as especificações após perder a disputa de preço, evidencia um interesse em tumultuar o regular andamento do processo licitatório. Os laudos solicitados no nosso entender são exigências normais de qualquer certame que visa adquirir produtos de qualidade, pois esses materiais possuem características que visualmente são imperceptíveis (composição, gramatura, resistência das costuras), a empresa Nevon alega que o TR não menciona parâmetro mas é obvio que um laudo de impermeabilidade, se espera que o resultado do ensaio seja que o material é “impermeável”.
- 2) Quanto a cor do CA, existem no mínimo 20 cores diferentes para esses tecidos impermeáveis, exigir que algum fabricante possua todas essas cores é financeiramente inviável e totalmente desnecessário, a própria empresa que questiona não contempla diversas cores em seus CAs, emitimos o

nosso na cor amarela por ser uma cor padrão no que diz respeito as vestimentas impermeáveis, porém podemos fabricar na cor que o Órgão exigir, muda somente a cor, o tecido é o mesmo.

2. DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa **NEVON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, requer que:

1 - De sorte, com fundamento nas razões apresentadas, pedimos que o referido Lote seja revisado, sendo que dessa forma o mesmo seja revogado para a elaboração de um novo Termo e Descritivo para que não haja falhas e falta de compreensão quanto ao solicitado em Edital, ficando mesmo com clareza e transparência.

2 - De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste declarando a empresa **DAVANTICOMERCIO MERCANTIL LTDA-EPP**, CNPJ nº 03.997.373/0001-77 inabilitada para prosseguir o pleito.

Do outro lado, a Contrarrazoante **DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA** requer:

1 – Receber a manifestação de contrarrazões a recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da contrarrazoante.

3. DO MÉRITO

De início, imperioso ressaltar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas nos recursos interpostos, foi solicitada manifestação da Área Técnica, páginas 0528 – 0529 (CI 018/2021) e páginas 0549 – 0550 (CI 021/2021), e manifestação do Departamento Jurídico, cujo Parecer Jurídico nº 86/2021, páginas 0542 - 0545, e que ambos opinaram pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela da empresa **NEVON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, no que se refere à desclassificação da empresa **DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA**.

Em sua manifestação, a área técnica esclarece que:

- 1) **No que diz respeito ao texto “110 Visto Pregoeiro Visto jurídico Página 27 de 53” que consta na descrição do item 19 do Edital nº 007/2021, apesar de ter sido inserido equivocadamente e não fazer parte da descrição do EPI que se pretende adquirir, não compromete seu entendimento e não prejudica a competitividade da presente licitação. No descritivo dos itens, não abre brechas para que seja ofertado um produto/material de qualidade inferior ao que se é necessário, uma vez que são exigidos laudos e Certificado de Aprovação, atestando a funcionalidade dos EPIs conforme pretendido.**

- 2) **Quanto à cor dos EPIs, que está especificado “cor verde escuro” no edital, a empresa vencedora enviou os laudos e Certificado de Aprovação conforme estabelecido no edital. Porém, tais documentos referem-se à cor amarela. Neste sentido, a recorrente fundamentou as razões na Portaria DSST/SIT nº 452, de 20/11/2014, a qualera explícita quanto à necessidade de ensaiarem laboratório todas as cores em que o EPI seria fabricado. No entanto a Portaria DSST/SIT nº 452, de 20/11/2014 foi revogada pela Portaria SEPRT nº 11347 de 06/05/2020, a qual não traz esta mesma obrigação de forma explícita. Visando esclarecer essa dúvida sobre a necessidade de constarem todas as cores disponíveis do EPI no Certificado de Aprovação, foi enviado e-mail para a Coordenação de Normatização da Secretaria do Trabalho - CNOR/CGSST/SIT/STRAB, através do e-mail epi.sit@economia.gov.br. Em resposta por e-mail, a Coordenação de Normatização da Secretaria do Trabalho - CNOR/CGSST/SIT/STRAB informou o seguinte: “O CA abarca apenas a cor nele informada.” assim, conclui-se que os CA 28729 e 28728 apresentados pela empresa vencedora não poderão ser aceitos em atendimento ao requisito relativo à cor “verde escuro” dos itens 19 e 20 do Edital nº 007/2021.**

Nas palavras no Parecer Jurídico:

- 1) **Considerando a análise eminentemente técnica do setor de SSMA desta estatal, dadas as ponderações e consultas às entidades técnicas que o fez, ficou consignado por aquele setor que os CA 28729 e 28728 apresentados pela empresa vencedora não poderão ser aceitos em atendimento ao requisito relativo à cor “verde escuro” dos itens 19 e 20 do Edital nº 007/2021. Dessa forma, a proposta da empresa vencedora não atende às especificações do Edital, devendo ser desclassificada. Ante o exposto, este Departamento Jurídico opina pela provimento do Recurso Administrativo em exame.**

Portanto, utilizando-se como fundamento os argumentos de fato e de direito contidos na manifestação da Área Técnica, bem como no Parecer Jurídico, como se aqui estivesse inteiramente transcrito, entende-se que merece prosperar as razões de recurso interpostas pela empresa **NEVON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, reformando a decisão exarada por este Pregoeiro no certame.

4. PARECER DO PREGOEIRO

Face ao exposto, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **NEVON INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, desclassificando a empresa **DAVANTI COMERCIO MERCANTIL LTDA**.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

Izabel da Fonseca Cavalcante
Pregoeira
SCPAR Porto de Imbituba S.A.